



Original: Inglês

N.º: ICC-01/05-01/08

Data: 23 de Dezembro de 2008

O JUÍZO PRELIMINAR III

Perante a: Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, Juiz Singular

**SITUAÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
CASO
O PROCURADOR
c. JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO**

Documento Público

**Decisão Convidando à Apresentação de Observações sobre o Pedido de Liberdade
Provisória Submetido pela Defesa**

Decisão a notificar, de acordo com a norma 31.^a do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr.^a Dr.^a Fatou Bensouda, Vice-Procuradora
Sr.^a Dr.^a Petra Kneuer, Procuradora Adjunta

À Defesa

Sr. Dr. Nkwebe Liriss
Sr. Dr. Karim A. A. Khan
Sr. Dr. Aimé Kilolo-Musamba

**Aos Representantes Legais
das Vítimas**

Sr. Nganatouwa Goungaye Wanfiyo
Sr.^a Marie-Edith Douzima-Lawson

**Aos Representantes Legais
dos Requerentes**

Às Vítimas Não Representadas

**Aos Requerentes Não Representados
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público
para as Vítimas**

Sr.^a Paolina Massidda

**À Divisão do Defensor Público
para a Defesa**

Aos Representantes dos Estados

Autoridades competentes
da República Portuguesa
do Reino da Bélgica
do Reino dos Países Baixos

Ao *amicus curiae*

SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr.^a Dr.^a Silvana Arbia

À Secção de Apoio à Defesa

**À Unidade de Ajuda às Vítimas
e às Testemunhas**

À Secção de Detenção

**À Secção de Participação
das Vítimas e de Reparações**

Outros

À **Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova**, decidindo enquanto Juiz Singular em nome do Juízo Preliminar III (“este Juízo”) do Tribunal Penal Internacional (“este Tribunal”)¹, foi distribuído, aos 22 de Dezembro de 2008, um pedido de liberdade provisória (“o Terceiro Pedido de liberdade provisória”)², acompanhado de três anexos, submetido pela Defesa de Jean-Pierre Bemba Gombo (“Jean-Pierre Bemba”).

1. Aos 23 de Maio de 2008, este Juízo emitiu um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba³, o qual foi substituído por um novo mandado de detenção emitido aos 10 de Junho de 2008⁴.

2. Aos 24 de Maio de 2008, Jean-Pierre Bemba foi detido no território do Reino da Bélgica e entregue à sede deste Tribunal aos 3 de Julho de 2008, tendo comparecido perante este Juízo pela primeira vez aos 4 de Julho de 2008⁵.

3. Aos 23 de Julho de 2008, a Defesa submeteu um primeiro Pedido de liberdade provisória, solicitando, entre outras coisas, a liberação imediata de Jean-Pierre Bemba ou, alternativamente, a sua liberdade provisória, acompanhada ou não de condições, e a designação de um país de acolhimento⁶.

4. Aos 28 de Agosto de 2008, o Sr. Dr. Hans-Peter Kaul, decidindo enquanto Juiz Singular em nome deste Juízo⁷, pronunciou uma decisão relativa ao pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa, rejeitando o pedido em questão e confirmando a manutenção em detenção de Jean-Pierre Bemba⁸.

¹ “Decision Designating a Single Judge”, ICC-01/05-01/08-293.

² Pedido de liberdade provisória, ICC-01/05-01/08-333-Conf; ICC-01/05-01/08-333-Conf-AnxA-C.

³ ICC-01/05-01/08-1-tPOR.

⁴ ICC-01/05-01/08-15-tPOR.

⁵ ICC-01/05-01/08-T-3-FRA ET.

⁶ ICC-01/05-01/08-49-tPOR, pár. 33.º.

⁷ ICC-01/05-01/08-53.

⁸ ICC-01/05-01/08-73-Conf, p. 21.

5. Aos 3 de Novembro de 2008, a Defesa submeteu um novo Pedido de liberdade provisória (“o Segundo Pedido de liberdade provisória”), solicitando, entre outras coisas, a liberação imediata de Jean-Pierre Bemba ou, alternativamente, a sua liberdade provisória, acompanhada ou não de condições, no Reino da Bélgica ou na República Portuguesa ou ainda no Reino dos Países Baixos⁹.

6. Aos 24 e 25 de Novembro de 2008, a Secretária deste Tribunal depositou as observações que lhe foram comunicadas respectivamente pelas autoridades competentes do Reino da Bélgica¹⁰ e pelas autoridades competentes do Reino dos Países Baixos¹¹.

7. Aos 16 de Dezembro de 2008, a Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, decidindo enquanto Juiz Singular em nome deste Juízo¹², proferiu uma decisão relativa ao Segundo Pedido de liberdade provisória, rejeitando o pedido em questão, determinando a manutenção em detenção de Jean-Pierre Bemba e decidindo, outrossim, que o período de 120 dias previsto pelo n.º 2 da norma 118.^a do Regulamento Processual para o reexame da decisão de liberação ou de manutenção em detenção do interessado recomeçaria a contar a partir da data de notificação da decisão supracitada¹³.

8. Aos 17 de Dezembro de 2008, a Secretaria deste Tribunal recebeu as observações da República Portuguesa¹⁴.

⁹ ICC-01/05-01/08-200, párs. 59.º; 66.º-68.º.

¹⁰ “Second report of the Registrar concerning the Observations Received on the Defence’s Application for Interim Release of Mr. Jean-Pierre Bemba Gombo”, ICC-01/05-01/08-280, e anexos.

¹¹ “Additional Observations received in relation to the ‘Second report of the Registrar concerning the Observations Received on the Defence’s Application for Interim Release of Mr. Jean-Pierre Bemba Gombo’”, ICC-01/05-01/08-288, e anexo.

¹² 01/05-01/08-293.

¹³ ICC-01/05-01/08-321.

¹⁴ ICC-01/05-01/08-326, e anexo.

9. Aos 22 de Dezembro de 2008, a Defesa depositou o Terceiro Pedido de liberdade provisória, solicitando, entre outras coisas, a liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba, acompanhada de condições¹⁵, na República Portuguesa ou, alternativamente, no Reino da Bélgica. O Terceiro Pedido foi notificado no dia seguinte.

10. Aos 23 de Dezembro de 2008, a Defesa depositou uma rectificação ao Terceiro Pedido¹⁶.

11. O Juiz Singular faz lembrar os n.ºs 2 e 4 do artigo 60.º e o n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto de Roma, as normas 118.ª e 119.ª do Regulamento Processual, as disposições 1.ª e 3.ª da norma 23.ª *bis*, assim como as normas 34.ª e 51.ª do Regulamento do Tribunal e a norma 14.ª do Regulamento da Secretaria do Tribunal.

12. Em conformidade com o n.º 1 da norma 118.ª do Regulamento Processual e com a norma 51.ª do Regulamento do Tribunal, o Juiz Singular deve decidir sem demora sobre todo e qualquer pedido de liberdade provisória, após solicitar o parecer do Procurador e as observações do Estado de acolhimento, bem como do as do Estado de cujo território o interessado solicita ser liberado. O Juiz Singular considera, por conseguinte, que, para estar em condições de se pronunciar sobre o Terceiro Pedido, deve receber as observações desses Estados.

¹⁵ Conquanto incumba a este Juízo se pronunciar sobre as condições de uma eventual liberdade provisória, a Defesa propõe, nos parágrafos 63.º-68.º do pedido, que o interessado se submeta às seguintes condições: a) viver em Portugal, sob a protecção e a vigilância das autoridades portuguesas, em regime de detenção domiciliária; b) ver-se proibido de sair da sua residência, excepto quando convocado pelo Tribunal Penal Internacional; c) somente receber visitas de familiares: da companheira, dos cinco filhos, do pai e do irmão mais novo, essas visitas devendo permanecer submetidas à autorização prévia deste Tribunal e podendo ser controladas, caso este Tribunal julgar necessário; d) aceitar que a sua residência seja posta sob vigilância policial 24 horas por dia, como já ocorria em Portugal antes da sua detenção; e) utilizar um dispositivo de identificação pessoal (DIP) – mais conhecido como pulseira electrónica; f) utilizar um único número para as suas comunicações telefónicas, o qual poderá ser posto sob escuta, se necessário, e sob a supervisão da equipa portuguesa de polícia designada para a vigilância da sua residência.

¹⁶ ICC-01/05-01/08-333-Conf-Corr.

13. O Juiz Singular faz observar que o Terceiro Pedido e os anexos que o acompanham foram depositados a título confidencial, sem que fossem fornecidas precisões sobre o fundamento de facto ou de direito da classificação escolhida, como exige a norma 23.^a *bis* do Regulamento do Tribunal: somente a rectificação ao Terceiro Pedido expõe os motivos do nível de classificação escolhido. Após ter examinado o texto do Terceiro Pedido, o Juiz Singular estima que esse pedido contém referências a informações de carácter “confidencial” ou “restrito”. Por conseguinte, o Juiz Singular considera que as informações contidas no Terceiro Pedido justificam, no estado actual das coisas, a manutenção do nível de classificação vigente.

14. No entanto, o Juiz Singular estima que nada justifica a manutenção dos anexos ao Terceiro Pedido no nível de classificação actual, na medida em que se trata de documentos públicos e de comunicados de imprensa que podem ser consultados na Internet. O Juiz Singular considera, conseqüentemente, que os princípios de equidade do processo e de publicidade dos debates exigem que os três anexos ao Terceiro Pedido sejam tornados públicos¹⁷.

POR ESSES MOTIVOS, O JUIZ SINGULAR

a) decide reclassificar no nível “público” os seguintes documentos:

- i) ICC-01/05-01/08-333-Conf-AnxA
- ii) ICC-01/05-01/08-333-Conf-AnxB
- iii) ICC-01/05-01/08-333-Conf-AnxC

b) injunge o Procurador a depositar observações atinentes ao Terceiro Pedido de liberdade provisória, a partir desta data e até à **sexta-feira 9 de Janeiro de 2009 às 16 horas**;

¹⁷ ICC-01/05-01/08-80.

c) ordena à Secretária do Tribunal que notifique a presente decisão às autoridades competentes da República Portuguesa, do Reino da Bélgica e do Reino dos Países Baixos;

d) convida as autoridades competentes da República Portuguesa, do Reino da Bélgica e do Reino dos Países Baixos a apresentar, a partir desta data e até à sexta-feira 9 de Janeiro de 2009, as suas observações respeitantes às condições, se for o caso disso, que se deveriam verificar para permitir que os Estados em cujos territórios Jean-Pierre Bemba pediu para ser acolhido o aceitem.

Feito em Inglês e em Francês, fazendo fé a versão inglesa.

/assinado/

Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova

Juiz Singular

Em Haia, Países Baixos,

Terça-feira, 23 de Dezembro de 2008